



Brasília, 24 de julho de 2018

NOTA TÉCNICA Nº 03/2018

ASSUNTO: I. Possibilidade de realização de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas. II. Poder de cautela dos Tribunais de Contas.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, considerando recentes decisões proferidas na esfera judicial, vem, por meio da presente Nota Técnica, apresentar o posicionamento jurisprudencial e doutrinário pátrio e atual acerca da realização do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas e do exercício do poder de cautela pelas mesmas Cortes.

I. Da possibilidade de realização de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas

1. No contexto da realização do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, é preciso destacar, primeiramente, a vigência do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que determina que **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”**. A antiguidade do enunciado – aprovado sob a égide da Constituição de 1946 – contrasta com o reconhecimento recente, por parte do e. Tribunal, de sua contínua aplicabilidade:

Descabe a atuação precária e efêmera afastando do cenário jurídico o que assentado pelo Tribunal de Contas da União. A questão alusiva à possibilidade de este último deixar de observar, ante a óptica da inconstitucionalidade, certo ato normativo há de ser apreciada em definitivo pelo Colegiado, prevalecendo, até aqui, porque não revogado, o Verbete nº 347 da Súmula do Supremo. De início, a atuação do Tribunal de Contas se fez considerado o arcabouço normativo constitucional.¹

¹ MS 31439 MC, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão Monocrática, julgamento em 19.7.2012, DJe de 7.8.2012.



2. Há de se ressaltar que foi no mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Geral da República no âmbito do MS n. 31.439, oportunidade em que declarou que “*O TCU, no exercício de suas atribuições constitucionais, pode determinar a não-aplicação de lei manifestamente inconstitucional (...)*”.

3. De fato, a questão da apreciação da constitucionalidade de atos normativos por órgãos não jurisdicionais foi revisitada pelo eg. Supremo Tribunal quando do julgamento da Pet n. 4656, em que se analisou a competência do Conselho Nacional de Justiça para afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de leis no âmbito de suas competências. Determinou a Corte, naquela oportunidade, que:

*Nesses termos, concluída pelo Conselho Nacional de Justiça a apreciação da inconstitucionalidade de lei aproveitada como fundamento de ato submetido ao seu exame, **poderá esse órgão constitucional de controle do Poder Judiciário valer-se da expedição de ato administrativo formal e expreso, de caráter normativo, para impor aos órgãos submetidos constitucionalmente à sua atuação fiscalizadora a invalidade de ato administrativo pela inaplicabilidade do texto legal no qual se baseia por contrariar a Constituição da República.(...)** 16. O exercício dessa competência implícita do Conselho Nacional de Justiça revela-se na análise de caso concreto por seu Plenário, **ficando os efeitos da inconstitucionalidade incidentalmente constatada limitados à causa posta sob sua apreciação, salvo se houver expressa determinação para os órgãos constitucionalmente submetidos à sua esfera de influência afastarem a aplicação da lei reputada inconstitucional.**²*

4. No âmbito do referido julgamento, a Min. Relatora Cármen Lúcia cita o ensinamento de Hely Lopes Meirelles acerca da inaplicabilidade de atos normativos contrários à Constituição, afirmando que “*O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores.** Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que*



é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição”³. Observou a Min. Relatora, quanto ao entendimento citado, que:

Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça. (...) De fato, ainda que as normas sejam, por essência, cobertas por presunção de constitucionalidade, a impor sua observância apriorística como regra, essa presunção não é absoluta e não pode se sobrepor à própria Constituição. Assim, sempre de forma fundamentada, cabe a todos a interpretação da Carta Maior.⁴

5. Necessário se faz destacar, ademais, que não trata a presente questão do antigo debate acerca da ampliação do rol de legitimados para a propositura das ações diretas e seus efeitos sobre o controle de constitucionalidade realizado por outros agentes, conforme evidenciou o Supremo Tribunal Federal também no âmbito do julgamento da Pet n. 4656:

Inicialmente, cumpre afastar o argumento – há muito discutido por esta Corte – a respeito da tese de que a ampliação do rol de legitimados à propositura de ações diretas teria o condão de impedir a interpretação da Constituição por outros agentes. É que, na verdade, a ampliação dos legitimados se refere, tão somente, ao controle por via de ação direta.(...) Verdadeiramente, restringir a interpretação constitucional difusa à execução da jurisprudência dominante infantiliza os demais atores constitucionais, opondo-se à tão propagada ideia de sociedade aberta de

² Pet 4656, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 19.12.2016, DJe de 4.12.2017.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538-539.

⁴ Pet n. 4656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 19.12.2016, DJe de 04.12.2017.



intérpretes da Constituição. Segundo o próprio Peter Häberle (Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13) (...).⁵

6. Parece claro, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado favoravelmente à possibilidade de afastamento, por inconstitucionalidade, de atos normativos vigentes pelo Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, **conforme a inteligência da Súmula n. 347**, cuja vigência, de fato, não há que se questionar, não apenas porque seu conteúdo foi recentemente referendado pela ampla maioria do Supremo Tribunal Federal, mas também porque as razões que levaram à sua edição seguem plenamente válidas e compatíveis com a ordem constitucional de 1988.

7. Acerca da edição da Súmula n. 347 e sua compatibilidade com a Constituição de 1988, vale destacar o ensinamento de Roberto Rosas:

*A CF/1988, art. 71 prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, etc.; e a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conformes à Constituição, logo, são atos contra a lei; portanto, inconstitucionais. (...) Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97 da CF/1988, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92 (...). Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque **‘há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado’** (RMS 8.372, rel. Min. Pedro Chaves, j. 11.12.1961; Hahnemann Guimarães, “Parecer”,*

⁵ Pet n. 4656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 19.12.2016, DJe de 04.12.2017.



*Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios do Interior 2/101; Ivan Lins, “Apreciação da constitucionalidade das leis pelo Tribunal de Contas”, Revista da Procuradoria-Geral da Guanabara 81/28; Adroaldo Mesquita da Costa, Pareceres da Consultoria Geral da República, t. II, 1967, p. 65; RF 194/121).*⁶

8. Observa-se, outrossim, que o raciocínio jurídico que levou à edição da Súmula n. 347 segue sendo plenamente aplicável e preferido pela ampla maioria do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja permitido aos Tribunais de Contas declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, prerrogativa essa assinalada pela Constituição exclusivamente aos órgãos jurisdicionais, é permitido afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei ou ato normativo no caso concreto sob sua análise.

9. Não obstante, é preciso destacar que Tribunais de Justiça Estaduais e até mesmo uma minoria no âmbito do próprio Supremo têm apresentado resistência à aplicação desse entendimento. Nesse sentido, merece ênfase a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.410, que afastou a aplicabilidade da Súmula n. 347 para declarar a impossibilidade de o Tribunal de Contas realizar controle de constitucionalidade. Na ocasião, declarou o Ministro:

*É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.*⁷

⁶ ROSAS, Roberto. *Direito Sumular*. 14^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, pp. 172-173.

⁷ MS n. 35410 MC, Relator Min. Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, julgamento em 15.12.2017, DJe de 31.01.2018.



10. Na esfera dos Tribunais de Justiça Estaduais, merece destaque também a decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocasião em que foi suspensa decisão cautelar proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, sob o argumento de que “não está dentre as funções do TCE o afastamento de lei estadual por entendê-la contrária a princípios esculpidos na Constituição Federal”. Aduziu o desembargador relator ademais que:

Tal questão – possibilidade do Tribunal de Contas afastar aplicação de ato normativo por julgar inconstitucional - já foi submetida à Suprema Corte, no MS 25888. Embora não tenha ocorrido, até o momento, julgamento de mérito, é possível extrair a impossibilidade de que tal controle seja exercido por órgão de fiscalização. O Ministro Gilmar Mendes, ao conceder a medida liminar, fundamentou a decisão nos seguintes termos: “A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n° 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade.”⁸

⁸ MS n. 0132715-69.2018.8.21.7000, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Décimo Primeiro Grupo Cível, j. em 22/05/2018.



11. Tais posicionamentos, entretanto, **não se coadunam com aquele firmado pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal** no âmbito da Pet n. 4656, nem com melhor interpretação conferida ao disposto da Súmula n. 347 que, não tendo sido expressamente revogada e, conforme demonstrado, plenamente compatível com a inteligência do Plenário, deve ser observada. A fundamentação da decisão cautelar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no âmbito do MS n. 25888 foi, ademais, expressamente rejeitada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet n. 4656.

12. Por todo o exposto, conclui-se que a posição majoritária e plenamente consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **podem e devem os Tribunais de Contas, no exercício de suas funções, afastar a aplicação de leis que considere inconstitucionais, anulando ou suspendendo a aplicação de atos executivos nelas fundamentados.** Tal posicionamento encontra, ainda, amplo apoio doutrinário.

II. Do poder de cautela exercido pelos Tribunais de Contas

13. No que se refere ao poder de cautela exercido pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando de maneira consistente e amplamente favorável ao emprego de quaisquer medidas cautelares necessárias a garantir a efetividade de suas funções constitucionais pelas Cortes de Contas. Tal posicionamento fundamenta-se primordialmente na **doutrina dos poderes implícitos**, importada da esfera jurídica norte-americana e ali consolidada desde o início do século XIX, quando do julgamento do célebre caso *McCulloch vs. Maryland*.

14. Em *McCulloch*, decidido em 1819, a Suprema Corte norte-americana analisou a controvérsia jurídica gerada pela imposição de um imposto estadual a uma instituição bancária federal. No sistema constitucional norte-americano, os poderes da União Federal são chamados de poderes *enumerados*, pois a União somente pode exercer aqueles poderes que estão expressamente autorizados pelo texto constitucional; enquanto os poderes dos estados federados são chamados de poderes *plenários* ou *plenos*, pois, de forma oposta ao que ocorre com a União, a eles é permitido exercer quaisquer poderes que não lhes sejam expressamente vedados – a exemplo dos poderes reservados à União. Essa característica dos poderes da União Federal norte-americana está no centro das principais controvérsias constitucionais daquela esfera jurídica, na medida em que vem se debatendo, ao longo de séculos, como interpretar a extensão

dos poderes enumerados da União⁹.

15. A decisão proferida em *McCulloch* é fundamental porque a resolução da controvérsia ali posta permeia justamente duas perguntas que afetam diretamente a definição da extensão dos poderes da União e os limites dos poderes dos estados. Por um lado, a Suprema Corte precisava definir se a competência para criar e manter um banco federal era uma expressão legítima de algum dos poderes enumerados da União; e por outro, esclarecer se taxar o banco federal era uma expressão legítima do poder pleno do estado de Maryland. A resposta à primeira pergunta lançou justamente a doutrina dos poderes implícitos. O *Chief Justice* John Marshall ponderou que:

Dentre os poderes enumerados, nós não encontramos aquele de estabelecer um banco ou criar uma corporação. Mas não há qualquer frase ou instrumento que...exclua poderes incidentais ou implícitos; e que requeiram que cada poder concedido seja expressa e miudamente descrito. (...) Uma Constituição, para conter detalhes precisos de todas as subdivisões que todos os seus amplos poderes irão admitir, e todos os meios através dos quais eles poderão ser executados, tomaria a prolixidade de um código legal, e mal poderia ser absolvida pela mente humana. Ela provavelmente jamais seria compreendida pelo público. Sua natureza, portanto, requer que apenas seus grandes esboços sejam marcados, seus objetos importantes designados, e os ingredientes menores que compõe tais objetos sejam deduzidos pela própria natureza dos últimos. (...) Embora, dentre os poderes enumerados de governo, nós não encontremos a palavra “banco” ou “corporação”, nós encontramos os amplos poderes de estabelecer e recolher impostos; de tomar dinheiro emprestado; de regular o comércio; de declarar e conduzir uma guerra; e de criar e apoiar exércitos e marinhas... pode ser defendido com grande razão que a um governo a que foram confiados amplos poderes, de cuja execução a felicidade e prosperidade da nação dependem tão vitalmente, também devem ser confiados amplos meios para sua execução.¹⁰

⁹ BREST, Paul; LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M; AMAR, Akhil; SIEGEL, Reva B. *Processes of constitutional decision-making: cases and materials*. Nova York: Wolters Kluwer, 2015, pp. 41 e ss.

¹⁰ BREST, Paul; LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M; AMAR, Akhil; SIEGEL, Reva B. *Processes of constitutional decision-making: cases and materials*. Nova York: Wolters Kluwer, 2015, pp. 46, tradução nossa.



16. Desse modo, concluindo Marshall que os poderes implícitos são também poderes constitucionais, a resposta à segunda pergunta – se taxar o banco federal era uma expressão legítima do poder pleno do Estado – se tornou clara: o limite ao poder pleno do Estado é justamente o exercício que impossibilita a execução dos comandos constitucionais. Se taxar o banco federal impede o seu funcionamento, e conseqüentemente a concretização dos comandos constitucionais que ele representa, então tal ato é inconstitucional.

17. O mesmo raciocínio vem sendo aplicado quanto ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, poder esse considerado implícito aos poderes expressos no Art. 71 da Constituição Federal de 1988. São esclarecedores, nesse sentido, as colocações da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do MS n. 24.510, considerado o caso paradigma da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR.¹¹

¹¹ MS n. 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 19.11.2003, DJe de 19.03.2004. Vale anotar a ementa do julgado:



18. Desde então o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de reafirmar esse entendimento em diversas ocasiões. É considerada paradigmática também, em tempos recentes, a decisão proferida no julgamento do MS n. 33.092, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa segue colacionada:

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF, MS 33092, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe-160 divulg. 14-08-2015, publ. 17-08-2015)

19. Por fim, faz-se necessário destacar a recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal no julgamento da SS n. 5.205, no qual se colacionou, mais uma vez, que “A discussão sobre os limites de atuação do Poder Judiciário sobre a legalidade de atos praticados pelos Tribunais de Conta, especialmente em cautelar, não é nova neste Supremo Tribunal. Assentou-se que os Tribunais de Contas dispõem de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles conduzidos”¹². Foram citadas, ainda, as decisões proferidas nos MS n. 24.510¹³, n. 26.547¹⁴, n. 33.092¹⁵, n. 34.446¹⁶ e n. 24.379¹⁷, e nas SS n.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

¹² SS n. 5.205, Decisão da Presidência, j. em 02.04.2018.

¹³ MS n. 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 19.11.2003, DJe de 19.03.2004.

¹⁴ MS n. 26.547, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, j. em 23.05.2007.

¹⁵ MS n. 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgamento em 23.05.2015, DJe de 17.08.2015.

3.789¹⁸, n. 5.149¹⁹ e n. 5.182²⁰, demonstrando amplamente a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal.

20. Conclui-se, outrossim, que **o exercício do poder de cautela pelos Tribunais de Contas encontra-se amplamente reconhecido e consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundamentado na doutrina dos poderes implícitos.**

IV. Conclusão

21. Ambos os temas objeto da presente Nota Técnica – o exercício do controle de constitucionalidade e o poder geral de cautela pelas Cortes de Contas – encontram posicionamentos favoráveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como ampla fundamentação doutrinária. Assim, a ATRICON reforça a necessidade de serem reafirmadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas tratadas na presente Nota Técnica.

Por conseguinte, considerando que os Tribunais de Contas do Brasil têm pautado sua atuação no constante aprimoramento do controle externo da gestão pública, fundamental à concretização dos objetivos republicanos prescritos no artigo 3º da Constituição de 1988, a ATRICON vem a público manifestar contrariedade a decisões minoritárias que negam às Cortes de Contas a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de leis e atos normativos e de expedição de provimentos cautelares, e enaltecer a jurisprudência respectivamente majoritária e pacífica dos Tribunais Superiores quanto aos temas abordados, os quais assumem a mais alta relevância na realidade atual experimentada pelo país.


Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

¹⁶ MS n. 34.446, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, julgamento em 23.11.2016, DJe de 25.11.2016.

¹⁷ MS n. 24.379, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgamento em 07.04.2015, DJe de 08.06.2015.

¹⁸ SS n. 3.789, Decisão da Presidência, j. em 17.04.2009.

¹⁹ SS n. 5.149, Decisão da Presidência, j. em 06.10.2016.

²⁰ SS n. 5.182, Decisão da Presidência, j. em 14.07.2017.